

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução nº 698/04

1ª Câmara de Julgamento

157ª Sessão de: 20/09/2004

Processo Nº 1/2870/2003

Auto de Infração Nº 2/200303682

Recorrente: Expresso Guanabara S.A.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Conselheiro Relator: Abílio Francisco de Lima

EMENTA: ICMS. Documento fiscal inidôneo. Insuficiência de elementos probatórios. Dúvida quanto à ocorrência do fato gerador. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Decisão arrimada nos Arts. 63, I, "b" do Decreto 25.468/99 e Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Recurso voluntário conhecido e não-provido. Reformada a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em conformidade com o voto do relator e o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Na peça inicial o Fisco acusa a empresa autuada de transportar mercadorias em transgressão a dispositivos da legislação tributária estadual. Segundo o relato dos agentes fazendários, as notas fiscais números 476, 478, 480, 482, 484, 487, 489, 492 e 493 foram considerada inidôneas em face de estarem em desacordo com as mercadorias efetivamente transportadas no veículo de placas HXD 6918/CE, pertencente à autuada. Segundo eles, ao fiscalizarem o referido veículo, constataram que as mercadorias divergiam das respectivas notas fiscais.

Em adição às informações contidas na peça inicial, os agentes fiscais acostam aos autos o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal e o Certificado de Guarda de Mercadorias – C.G.M, trazendo este, em anexo, relação das mercadorias fiscalizadas.

É acusada infringência ao Art. 140 c/c o Art. 131 ambos do Decreto 24.569/97. A penalidade proposta é aquela inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma regulamentar.

O crédito tributário lançado de ofício perfaz um montante de R\$16.200,54, sendo R\$4.831,74 a título de ICMS e 11.368,80 correspondente à multa.

Na forma regulamentar, a empresa autuada, por representante legalmente constituído, impugna a ação fiscal, apresentando sua razões de defesa.

Levada a lide à apreciação na Instância Singular, o julgador monocrático rejeitou as razões levantadas pela impugnante, de modo que o auto de infração foi julgado Procedente.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso a este Conselho de Recursos Tributários, no qual reafirma os argumentos expostos na impugnação e reproduz o mesmo pedido, qual seja, requer, preliminarmente, a nulidade do processo, e, no mérito, a improcedência do auto de infração, com a conseqüente reformulação da decisão singular.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer referendado pela Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a manutenção do entendimento firmado na 1ª Instância. O ilustre representante da PGE, no entanto, modificou sua posição em sessão durante os debates referentes à lide.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Funda-se o presente processo em auto de infração lavrado por agentes fiscais do Estado, sob a alegação de que a empresa qualificada em epígrafe praticava o transporte de mercadorias sob o acompanhamento de documentação fiscal inidônea.

Antes, porém de adentrarmos à análise das questões suscitadas pela recorrente, importa considerarmos, em grau de preliminar, sobre certos aspectos do feito fiscal que afetam diretamente a viabilidade jurídica de todo o processo.

Relata a inicial que a empresa autuada transportava mercadorias divergentes daquelas indicadas na documentação fiscal que as acompanhava, resultando disso a declaração de inidoneidade das referidas notas fiscais mediante lavratura do competente auto de infração. É de se notar, entretanto, que ao relatarem a autuação, os agentes fazendários limitaram-se a informar que ao fiscalizarem a carga constataram que as mercadorias destinadas à empresa AMITAF COM. CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA divergiam de suas respectivas notas fiscais, sem

fornecerem quaisquer esclarecimentos sobre em que consistia a alegada divergência por eles constatada. Não foi melhor com as informações complementares, em que consta relação das mercadorias apreendidas e postas sob a guarda da autuada. Aí, também, não é informada qual a divergência identificada pela fiscalização. Simplesmente, acostaram aos autos a documentação fiscal tida por inidônea, juntamente com a citada relação de mercadorias, deixando o confronto entre uma e outra talvez a cargo do julgador, em verdadeira inversão de atribuições.

Os autuantes não se aplicaram a demonstrar com precisão e clareza os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, repousando o ato administrativo tão somente sobre a palavra dos agentes fazendários.

É sabido que entre os atributos que caracterizam a Administração Pública está a presunção de veracidade dos atos administrativos. Em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros, até prova em contrário, os fatos alegados pela Administração através dos seus agentes no regular exercício de suas atribuições. Isto, entretanto, não exime o agente administrativo da obrigação de demonstrar em que se fundamentam seus atos, notadamente aqueles em que, como no caso concreto, é imputada a alguém a prática de infração à lei.

Vemos, então, que não agiram do melhor modo os agentes que promoveram a autuação, uma vez que deixaram de observar cuidado fundamental à validade do seu ato. Para que possa o Auto de Infração cumprir seus objetivos legais, não deve pairar qualquer dúvida sobre nenhum dos seus requisitos, mormente no tocante à descrição daquele fato que, no entender do autuante, configura infração à legislação tributária. Segundo nos ensina Hugo de Brito Machado *"essa descrição há de ser objetiva, clara e tão completa quanto necessária a que o autuado possa saber de que realmente está sendo acusado,..."*. E não procederam assim os agentes do Fisco. Antes, a forma como a autuação foi elaborada gera sérias dúvidas quanto à efetiva ocorrência do fato gerador a justificar o lançamento do crédito tributário. É curioso notar, por exemplo, que as mercadorias autuadas tenham o mesmo valor constante nas notas fiscais, já que estas foram tidas por inidôneas exatamente porque, supostamente, não se referiam àquelas mercadorias que estavam sendo transportadas.

O fato é que os elementos probatórios trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar, concretamente, se houve ou não o cometimento de infração à legislação tributária por parte da empresa autuada, de sorte que fica o julgador impossibilitado de formar um convencimento a respeito, restando, por conseguinte, inviabilizado o regular prosseguimento da lide.

Ressalte-se, por oportuno, que semelhante ponto de vista é defendido pelo ilustre representante da PGE que labora nesta Câmara, conforme manifestação exarada em sessão e devidamente acostada aos autos, a qual transcrevemos a seguir:

*"Percebe-se da análise da relação elaborada pelo agente fiscal, que este tomou em consideração não a contagem física das mercadorias transportadas, mas os modelos de roupas a serem montados nos desfiles, que podem não corresponder aos quantitativos efetivamente transportados. Essa falta de certeza quanto à existência ou não de diferenças entre a nota fiscal e as mercadorias transportadas, impedem a realização de juízo de valor quanto à infração apontada.
Por tal razão a PGE retifica entendimento de fl. 100 para a extinção do feito.
Sala das sessões, 20/9/2004. Matteus Viana Neto. Procurador do Estado."*

Com efeito, há que se aplicar à hipótese dos autos, a regra do Art. 63, inciso I, alínea "b" do Decreto 25.468/99, e, subsidiariamente, o disposto no Art. 267, VI do Código de Processo Civil, face à inoccorrência da possibilidade jurídica do processo, com a conseqüente extinção do mesmo sem julgamento do mérito.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida na instância singular e, em grau de preliminar declarar EXTINTO o processo, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado lavrado em sessão e presente aos autos. É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa Expresso Guanabara S.A.

RESOLVE a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e em grau de preliminar declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
 TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, em ~~20~~ ⁰⁶ de ~~Setembro~~ ^{DEZEMBRO} de 2004.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 1a. Câmara



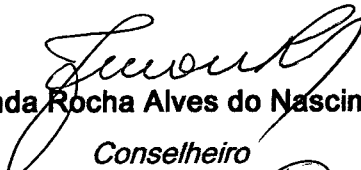
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro-Relator



José Gonçalves Feitosa
Conselheira



Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheiro



Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro



Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



CRISTIANO MARCELO PERES

PRESENTES:



Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário